



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2975, de 2023**, que *"Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1



Página da matéria



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 2975/2023)

O art. 6º do Projeto de Lei nº 2.975, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 6º para art. 7º:

“Art. 6º O art. 1º da Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. No cumprimento do disposto nesta Lei deverão ser consideradas as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.975, de 2023, inclui a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação e determina que ela seja especificamente considerada na formulação e na implementação de políticas públicas nessas áreas.

Este PL foi aprovado na Câmara dos Deputados em 6 de novembro de 2023. Entretanto, a legislação de enfrentamento à violência contra a mulher continuou avançando desde então, tendo sido sancionada posteriormente a Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, que cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”; e altera a Lei Geral do Esporte.

Proponho emenda para determinar que, no cumprimento do disposto na Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, deverão ser consideradas as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas.

Ao determinar que as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas devem ser consideradas nas ações da citada lei que previne o constrangimento e à violência contra a mulher, bem como a proteção à vítima; a proposição reconhece que, por serem mulheres e por serem indígenas, esse grupo precisa ser contemplado de forma específica, a fim de que o conhecimento acerca dos elementos próprios de sua vulnerabilidade possibilite, de fato, que as medidas sejam efetivas para a garantia de seus direitos.

Ante o exposto, diante da importância de garantir a máxima proteção legal às mulheres indígenas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 13 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8593775427>